

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS**

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira; José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-637-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

A publicação “Teorias da Democracia e Direitos Políticos I” é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no grupo de trabalho homônimo, no dia 15 do corrente mês, por ocasião do XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, realizado na Universidade Federal da Bahia – UFBA, durante os dias 13, 14 e 15 de junho de 2018.

O grupo de trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC).

A partir de então, além dos supracitados Professores, coordenaram o GT nos eventos subsequentes os Doutores Rubens Beçak (USP), Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ /UFPB), Adriana Campos Silva (UFMG), Yamandú Acosta (UDELAR – Uruguai) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (UIT/MG).

O GT vem se consolidando no estudo e na discussão dos diversos problemas que envolvem a sua temática. Não há dúvidas de que mesmo após a terceira onda de democratização, ocorrida no último quarto do século XX, o mundo se deparou com uma grave crise das instituições da democracia e, por conseguinte, dos direitos políticos, em vários países e em diversos continentes. O atual contexto, no qual se encontram as instituições político-jurídicas brasileiras, ilustra bem esta crise.

normativo ou empírico, contribuíram de forma relevante para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos permaneça na incessante busca dos seus objetivos, qual seja, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca da sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ/UFPB

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UNIFOR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INTERSECIONALIDADE DE GÊNERO E A DENEGAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: O FLAGRANTE DESCASO COM O VOTO DA PRESA PROVISÓRIA

GENDER INTERVENTION AND REFUSAL OF POLITICAL RIGHTS: THE FLAGRANT DISAPPOINTING WITH THE VOTE OF THE WOMEN PROVISIONAL PRISONERS

**Sandra Regina Martini
Bruna Mariana Blos Hepp**

Resumo

O direito ao voto, ainda que constitucionalizado não é inclusivo a todos. Nessa perspectiva, este trabalho questiona a negação desse direito as mulheres presas provisórias, procurando mostrar que esse fato se configura como uma outra pena, além da perda da liberdade. Através de uma abordagem doutrinária acerca da interseccionalidade de gênero e do sufrágio feminista que segue o método hipotético dedutivo, o presente artigo busca promover a reflexão acerca da inefetividade dos Direitos Humanos, mais precisamente sobre a denegação do direito político ao voto das mulheres presas provisórias, ressaltando que as dificuldades impeditivas desse exercício fundamentam-se somente em questões práticas.

Palavras-chave: Gênero, Direitos humanos, Direito de sufrágio, Direitos políticos, Voto da presa provisória

Abstract/Resumen/Résumé

The right to vote, although constitutionalised, is not inclusive at all. In this perspective, this work questions the denial of this right to women provisional prisoners, trying to show that this fact is configured as another penalty, in addition to the loss of freedom. Through a doctrinal approach on gender intersectionality and feminist suffrage that follows the hypothetical deductive method, this article seeks to promote reflection on the ineffectiveness of human rights, more precisely on the denial of the political right to vote of provisional women prisoners, emphasizing that the difficulties impeding this exercise are based only on practical issues.

Considerações iniciais

Tamar Pitch (1998, p. 11) trata a relação de poder sobre o corpo das mulheres também pelo direito:

“Il diritto parla di un corpo solo, quello femminile. Il corpo maschile appare soltanto quando debole, malato, minacciato. Il corpo maschile adulto e sano non è normato, perché esso è la norma, lo standard di riferimento.”¹

A complexidade política do mundo atual, pode ser observada através da negação do direito de voto das mulheres presas provisórias. É necessário vigiar e lutar pela democracia. Não podemos permitir retrocessos ou novas formas de opressão, presentes em todos os países da América Latina, por isso, a luta pela democracia tem que ser diária e constante.

O berço da democracia abraça como princípios democráticos a igualdade e a liberdade, que a início parece andarem sempre juntos, mas, no entanto, são diferentes e às vezes opostos, principalmente no que tange aos seus efeitos. Por exemplo, todos tem igual direito de votar, mas nem todos tem a liberdade de exercer tal direito, como é o caso das mulheres que estão presas provisoriamente. Este artigo se propõe a desenvolver acerca da denegação de direitos políticos às presas provisórias que é constitucionalmente reconhecido, pois estão em pleno gozo por ainda não possuírem condenação transitada em julgado, mas precariamente implementado.

Ao tratar o direito de voto da presa provisória como um mero privilégio, compromete-se seriamente a integridade do princípio democrático que pressupõe a inclusão política do povo, ferindo o direito subjetivo, líquido e certo das presas provisórias de votarem. Tal exclusão expõe todo o preconceito que existe contra as presas na sociedade que, além de estarem privadas de liberdade, também acabam por ser privadas de seus direitos políticos em razão da omissão da Justiça Eleitoral Brasileira em adotar medidas necessárias à sua viabilização.

Assim, o artigo abordará a constante violação do direito ao voto das mulheres presas provisórias. Nesse recorte, ainda há muito a ser analisado e discutido, especialmente no contexto de uma nova sociedade. Como fundamento teórico-metodológico utilizaremos a Metateoria do Direito Fraternal, bem como as teorias de Alain Touraine.

1. Democracia e Direito

¹ “A lei fala de um corpo único, o feminino. O corpo masculino aparece apenas quando fraco, doente, ameaçado. O corpo masculino adulto e saudável não é regulado porque é a norma, o padrão de referência.” Tradução livre.

Se ouvimos todos os tipos de mulheres, seja qual for a idade ou o lugar social que ocupam, ficamos impressionados com o pensamento positivo delas: as mulheres tem vontade de definir-se elas mesmas como mulheres e de inventar a feminidade como um modo de vida, uma cultura que deve mesmo suscitar uma renovação da cultura de todos. (TOURAINÉ, 2009, p. 199)

Temos como foco a discussão da relação direito das mulheres e de populações tradicionalmente discriminadas com a democracia e com a contínua e indispensável necessidade de ultrapassar fronteiras, especialmente as fronteiras não visíveis. Por isso, fundaremos nossa reflexão na Metateoria do Direito Fraternal, pois através dela podemos ver que é possível romper barreiras sem criar novas.

A necessidade da construção de uma sociedade capaz de dar conta da sua alta complexidade, na qual a democracia é possível, torna real, portanto, a possibilidade da efetivação de uma sociedade mais solidária e/ou fraterna como propõe, por exemplo, Eligio Resta. Neste contexto, como se pode refletir sobre o conceito de democracia e direito? Democracia não é o domínio do povo sobre o povo. Não é autorreferência consubstanciada no conceito de domínio. Não é a superação do domínio, tampouco a anulação do poder pelo poder. Em uma linguagem teórica vinculada ao domínio, a democracia é a única possibilidade de expressar a autorreferência; e isso poderia ser também o motivo pelo qual a palavra “democracia” tem sobrevivido. A suposição de que o povo possa governar-se assim mesmo é, não obstante, teoricamente improvável.

Um dos problemas que se mostra evidente é o acesso ao direito a ter direitos, em função das democracias frágeis que ainda temos. Em regiões como as da América Latina a fragilidade da democracia é notável, basta ver o recente processo ocorrido no Paraguai (2013) e no Brasil (2016), isso denota que ainda não temos uma diferenciação social forte. Com isso, as formas de exclusão se acentuam, pois fica difícil para as instituições proverem a todos acesso igual e universal. As oportunidades institucionais apresentam-se do mesmo modo que o processo paradoxal de exclusão. São ainda mais preocupantes as vias de inclusão social que se dão através não da inclusão propriamente dita, mas sim da exclusão social.

O processo de acesso aos direitos não se dá de modo automático; muitas vezes, o sistema do direito é chamado a dar resposta que, não raras vezes, não está preparado para dar, mas tem que decidir. As decisões tomadas – mesmo as não tomadas – implicam vínculos com o futuro, na medida em que obrigam os outros sistemas a implementar tais medidas que, para o agravamento da situação, nem sempre são coletivamente vinculantes, reforçando, assim, a velha prática de decidir individualmente questões coletivas. Diante desse contexto, também se torna paradoxal a possibilidade de acessar os canais jurídicos para tutelar o interesse de todos.

No campo dos direitos, essa situação apresenta-se com frequência em todos os tribunais dos países da América latina.

No âmbito jurídico, insiste-se, com frequência, no fato de que os tribunais e todas as instituições administrativas devam garantir a certeza do direito. De fato, supõe-se que somente a atividade decisional é garantida; a população pode esperar qualquer coisa como *justiça* ou também simplesmente tutela jurídica. A suposição, naturalmente, é sensata; todavia, não leva em consideração um aspecto insidioso típico de zonas com fortes desigualdades sociais. Quando falamos de certeza do direito, não podemos entender qualquer coisa como a certeza de uma decisão justa, nem mesmo a certeza de uma decisão correta. O termo “certeza” pode referir-se exclusivamente ao fato de que as decisões são tomadas, mas não à sua qualidade. Um tribunal, em outras palavras, funciona quando decide, mas isso não implica ser justo.

Em todo nosso continente, os direitos das mulheres eram vistos como benefício, caridade. No momento em que passamos a exigir mudanças no sistema da política, isso passa a influenciar diretamente outras demandas, como o caso do direito de voto das mulheres presas provisórias e também o do acesso ao direito.² Nesse cenário de mudança, surgem alguns movimentos sociais importantes, os quais exigem uma nova forma de relação entre o cidadão e o Estado. Interessa-nos, especialmente para esta pesquisa, os movimentos ligados à área social e os movimentos ligados à área do direito. Esses movimentos foram importantes para deflagrar o processo de democratização. O direito tem um papel importante nesse processo, ele auxilia no rompimento com as barreiras e promovermos um contínuo processo de transformação social, levando sempre em consideração as diferenças regionais nos seus mais variados aspectos. Assim, respeitaremos todos os conceitos e pluralismos na questão de gênero, mas, nesse estudo, reforçaremos a perspectiva de fraternidade como um bem da comunidade.

Estabelecer pactos e fazer acordos são temas recorrentes na área do direito, porém, na área do direito ao direito das mulheres, estes termos passaram a ser utilizados nos últimos anos, muito em função do aumento dos processos judiciais em relação à constante violação destes direitos. Ou ainda, conforme Rodotà (2015, p. 11) as mulheres historicamente demonstraram avanços e provocaram transformações sociais, porque não reivindicam somente seus direitos. Vejamos as contribuições do autor:

² Para Alain Touraine (2010, p. 44), as mulheres querem agir como *sujeitos*. Isso consiste em afirmar-se como mulheres e não somente em libertar-se de uma feminilidade imposta pelos homens, ainda que elas rejeitem toda forma de dependência e a condenem quando a percebem ao redor ou dentro delas.

“Di nuovo, ancora le donne, sempre le donne. Non rivendicano solo i diritti del genere, ridanno senso al mondo. La liberazione di tutti, com'è accaduto infinite volte nella storia viene dalla consapevolezza e dalla ribellione di chi è sottomesso, escluso, privato di libertà e dignità. Forse, in questo caso, vi è qualcosa di più e di diverso – il modo in cui le donne hanno <<intelletto d'amore>>.”³

Não é por acaso que hoje falamos no pacto pela vida, ou seguindo as reflexões de Rodotà no texto no *Direito do Amor*, onde o autor coloca a importância das mulheres nesta luta pelo direito de ter direitos. No caso específico do direito do amor, ele deixa claro que o amor não precisa de legitimação, mas o amor de “farsi” direito para se realizar plenamente.

Para que todos tenham direito, é necessário efetivar o pacto pela vida, a defesa deste pacto e a gestão deste mesmo sistema. Ora, sem compartilhar com o outro como um outro-eu, é impossível pensar na vida, até porque é difícil definir seu início ou seu fim; vide, como exemplo, as grandes discussões atuais a respeito das células-tronco e de outras questões vinculadas a temas de Bioética e Biodireito.

Ora, se vejo o outro através de mim, temos novos pactos a fazer pela saúde e não poderemos mais aceitar que algumas mulheres ainda precisam colocar o seu corpo à disposição? Como aceitar as constantes violações dos direitos de alguns?

Diante disso, podemos questionar: a quem pertence o *corpo* das crianças nascidas *nos nordestes do mundo*? De que modo consideraremos estas crianças desde a perspectiva do pressuposto da fraternidade, da solidariedade? Que regras mínimas de convivência estamos estabelecendo? Que juramentos conjuntos fazemos? Estas respostas certamente podem e devem ser dadas pelas políticas sociais, que de algum modo devem ter em conta populações tradicionalmente mais vulneráveis. O direito fraterno nos faz ver a necessidade não mais de um soberano que explora, mas de um soberano que, perdendo sua posição superior, é um irmão, um outro-eu.

Ainda, seguindo as reflexões de Rodotà, podemos pensar na questão da morte⁴, da apropriação do corpo, na *cura* das doenças. Quando observamos diferenças tão significativas com relação à mortalidade infantil, vemos que os determinantes sociais, aliados à ineficácia

³ “Novamente, ainda as mulheres, sempre as mulheres. Não reincidem só os direitos de gênero, dão sentido ao mundo. A liberação de todos, como ocorreu infinitas vezes na história vem do conhecimento e da rebelião de quem está submetido, excluído, privado de liberdade e dignidade. Talvez, neste caso tem alguma coisa a mais de diferente: o mundo onde as mulheres tem <<intelecto de amor>>.” Tradução livre.

⁴ RODOTÁ, Stefano. *La vita e le regole – Tra diritto e non diritto*. Milano, Feltrinelli, 2006. “La dignità del morire rimanda così a dinamiche sociali sempre più intricate, e rivela una ormai ineliminabile radici tecnologica.” p. 249 “ Chi muore? Questa è una domanda che impone una riflessione sul mondo e sul modo in cui viviamo, che può produrre morte anche là dove sarebbe evitabile.” p. 266. “A dignidade de morrer remete a dinâmicas sociais sempre mais intrincadas, e revela uma inalienável raiz tecnológica.” p. 249. “Quem morre? Essa é uma reflexão sobre mundo em que vivemos, que pode produzir morte mesmo onde seria evitável.”

das políticas públicas, agravam a situação. A dignidade de morrer remete a dinâmicas sociais sempre mais intrincadas, e revela uma inalienável raiz tecnológica. Quem morre? Essa é uma reflexão sobre o mundo em que vivemos, que pode produzir morte mesmo onde seria evitável.

As mulheres de todos os lugares passam assumir novas posturas⁵, sentem-se sujeitos de direito, interessante o relato de uma mulher muçulmana que respondeu a uma pesquisa na França em 2007 e disse amar a família, a forma de vida, mas que já não suportava mais o tipo de vida, embora ressaltou, afirmava amar a família, na sua resposta diz o seguinte: “Eu me dou conta de que esta é a primeira vez que digo “eu”, e o digo diante de vocês todas (as outras mulheres muçulmanas) que disseram “eu””. Interessante observar que precisamos constantemente construir-nos como sujeito, mas foram as mulheres que lançaram e dirigiram esta concepção.

A ambivalência é parte do movimento feminista, como mais uma vez afirma Alain Touraine (2004, p. 122):

O protesto das mulheres conturba a cena política, introduzindo nela problemas da personalidade, a começar pelos problemas da sexualidade. Tal protesto luta contra a imagem que o homem tem da mulher: aquela que dá a luz e educa os filhos, que agrada e nutre o homem, que lhe prega seus botões e o consola e satisfaz. As amarras que as mulheres querem romper são tão fortes, estão de tal forma marcadas em suas personalidades e nas dos homens, que sua ação aponta como provocadora.

O protesto das mulheres sempre foi fundado na força pacífica e na busca de melhores condições de todos os cidadãos, por isso, a ligação forte com a fraternidade, onde cada pessoa é vista a partir do outro como um outro “eu”, assim como a fraternidade é uma aposta também a igualdade entre todos é uma aposta que precisa ser levada a sério para construirmos um mundo mais humano, mais justo e mais fraterno. Um mundo que ainda não temos, mas justamente por isso, podemos construí-lo.

2. O feminismo como um novo paradigma

Um paradigma não é só um instrumento nas mãos da ordem dominante, mas igualmente a construção de defesa de críticas e de movimentos de libertação. (TOURAINÉ, 2004, p. 245)

⁵ As mulheres sentem uma necessidade premente de espaços não mistos, de intercâmbio de palavras com as próprias mulheres, não para fugir da presença dominadora dos homens, mas porque elas falam mais, analisam mais e melhor sua situação, o que é afirmado mais como um fato do que como uma reivindicação. (TOURAINÉ, 2010, p. 43).

Nesta nova sociedade, onde todos somos incluídos, temos formas evidentes de exclusão. Vivemos, como diz Touraine, um novo paradigma, neste caso, o do novo feminismo, que não está apenas preocupada com a violência contra as mulheres, mas está preocupado em mostrar como o mundo mudou desde que as mulheres puderam ser sujeitos dos processos históricos em primeiro plano.⁶

O novo paradigma de sociedade tomado nas mãos dos movimentos sociais é capaz de produzir mudanças significativas, antes nem imagináveis. Quem poderia imaginar há 30 anos atrás que teríamos várias mulheres Ministras? Presidentas?

Obviamente isso não é suficiente para dizer que vivemos um mundo de plena igualdade, tivemos a liberação do corpo, mas sabemos que esta não é condição suficiente para a formação do SUJEITO, por isso, não temos dúvidas que as desigualdades entre homens e mulheres ainda existem.

Vivemos, sem dúvida, no mundo do consumo, mundo este que representa a MORTE, a DESTRUÇÃO. Este paradigma também precisa ser alterado, junto com a ideia de felicidade e alegria, para Touraine (2004, p. 234):

Não creio que seja necessário introduzir a alegria no sujeito, pois penso que o sujeito é alegria...não se deve dar uma imagem trágica do sujeito...a alegria é um atributo do sujeito...a alegria não vem quando você se integra à sociedade, mas quando você a transforma.

Ora, a possibilidade de transformar e efetivar este novo feminismo está na sociedade e não fora dela.⁷

Nós mulheres historicamente construímos os processos de transformação social, mas sempre nos colocamos como “co-adjuvantes”. Nesta nova sociedade passamos a ser atoras destas mudanças, destas novas alegrias que é um atributo do ser humano.⁸

⁶ Para Touraine, o mais importante é que as mulheres passaram da consciência de objetos à consciência de sujeitos e não apenas que a imagem de mulher tenha se transformado e tornado mais positiva. (2010, p. 43).

⁷ Touraine diz que as mulheres não buscam salvaguardar ou restabelecer um eu; elas tampouco buscam defender um *self* que seria constituído pelo olhar dos outros, segundo a interpretação clássica. Elas querem claramente agir sobre elas mesmas, mais do que sobre os outros. (2010, p. 43)

⁸ Podemos citar alguns exemplos de evolução da participação da mulher no Brasil: Em 1932, as mulheres brasileiras conquistam o direito de participar das eleições como eleitoras e candidatas. Em 1933, Carlota Pereira de Queirós tornou-se a primeira deputada federal brasileira. Em 1979, Euníce Michiles tornou-se a primeira senadora do Brasil. Entre 24 de agosto de 1982 e 15 de março de 1985, o Brasil teve a primeira mulher ministra. Foi Esther de Figueiredo Ferraz, ocupando a pasta da Educação e Cultura. Em 1989, ocorre a primeira candidatura de uma mulher para a presidência da República. A candidata era Maria Pio de Abreu, do PN (Partido Nacional). Em 1995, Roseana Sarney tornou-se a primeira governadora brasileira. Em 31 de outubro de 2010, Dilma Rousseff (PT - Partido dos Trabalhadores) venceu as eleições presidenciais no segundo turno, tornando-se a primeira mulher presidente da República no Brasil.

São oportunas as palavras de Alain Touraine (2004, p. 237):

Só há sujeito e exaltação, alegria ou fé, quando nos considerarmos responsáveis e capazes de retomar em mãos a sociedade, os recursos e as orientações culturais de uma sociedade.

Somos responsáveis não apenas pelo “andamento ou des-andamento da família”, hoje somos, junto com os homens, responsáveis pela efetivação de um novo paradigma de sociedade. Se historicamente a “sociedade masculina” muitas tensões que atingiram um ponto de ruptura, pois o foco dominante era o da conquista, da produção e da guerra, o polo feminino era o da inferioridade e da dependência. Embora a mulher sempre tenha tido participação na sociedade, seu lugar, até poucas décadas atrás era o de submissão. A mulher aparecia como procriadora. A diferença que temos hoje, neste novo paradigma feminino é que o homem perde este poder, mas não será submetido à dependência da mulher.

Para Touraine (2007, p. 125), “a sabedoria consiste em reconhecer as diferenças profundas que distinguem a cultura contemporânea da cultura relativa a um passado já distante”. Em outros termos, a possibilidade de construirmos uma nova sociedade, que posso de fato oferecer nova vida, é através da superação do binômio homens/mulheres em vez de substituir a dominação masculina pela feminina. Para isso, é crucial abandonarmos as visões sempre e somente críticas da condição feminina. O mais importante é ultrapassarmos – sem olvidar – as denúncias da condição social da mulher.

Conforme Alain Touraine (2007, p. 219),

São as mulheres que fazem nossa sociedade passar de uma visão conquistadora do mundo a uma visão de si que cria novas orientações livres, ou que correspondem à grande reviravolta que levou o modelo cultural europeu clássico a evoluir.

Este papel pode ser claramente observado quando vemos que a mulher tem uma vocação de tornar possível e compatível com condutas, ações e atitudes que são separadas ou mesmo opostas umas das outras nos dias atuais, assim as mulheres, mais do que os homens conseguiram fazer até os dias atuais, podem reconstruir uma cultura plural em benefício de todos. Isso leva a ideia de que a mulher precisa ser definida em relação a si mesma, e não por referência aos seus papéis sociais e às suas relações com o homem.⁹ Neste novo paradigma temos a MULHER COM O PRINCIPAL PAPEL DE INOVAÇÃO CULTURAL! Isso pode

⁹ De acordo com Alain Touraine (2010, p. 42), as mulheres estão empenhadas na tarefa de libertar-se e buscam conhecer o que determina suas condutas para poder alcançar a liberdade. Consequentemente, elas se apoiam nos interesses e nas conquistas das mulheres para interpretar a dependência em que se encontram e para encontrar meios de eliminá-la.

ser percebido nas novas relações internacionais, onde as mulheres aparecem como atores livres e responsáveis.

Touraine (2007, p. 249) refere que:

Você não pode introduzir a idéia de sujeito sem reconhecer que há um elo necessário entre igualdade e diferença, elo que se verifica antes de tudo nas relações homens e mulheres, que não são ao mesmo tempo diferentes e iguais. A associação da diferença e da igualdade é fundamental.

Podemos constatar que o que criou a desigualdade não foi o reconhecimento da diferença, mas foi sua negação. Como podemos observar com os dados a seguir.

Este é o novo desafio e o novo paradigma de sociedade, onde as mulheres de fato aparecem como atrizes principais, os dados tem mostrado isso cada vez mais, hoje temos muito mais mulheres no poder do que tínhamos a pouco tempo, hoje a magistratura passa por um processo de feminilização, nas carreiras acadêmicas observamos também esta mudança, porém alguns poderia dizer ainda é pouco, é verdade ainda é pouco, mas é muito diferente de 10 anos atrás, hoje ainda temos no comando principalmente homens, mas a mudança de um paradigma não acontece de modo abrupto, uma transformação é algo mais lento e ao mesmo mais consistente.¹⁰ Hoje nota-se que as mulheres têm muito mais habilidade para retomar o sentido da comunidade. Este sentido vem sendo resgatado a partir de uma globalização “masculina” que até hoje teve mais a função de excluir do que de incluir. Nesse sentido, Touraine (2007, p. 242) nos adverte que:

Um novo dinamismo só poderá surgir a partir de uma ação que consiga recompor o que o modelo ocidental superou, superando todas as polarizações . Esta ação já é evidente, por exemplo, nos movimentos ecológicos e nos que lutam contra a globalização. Mas as mulheres é que são e serão as atrizes principais desta ação, já que foram constituídas como categoria inferior pela dominação masculina e desenvolvem, para além de sua própria libertação, uma ação mais geral de recomposição de todas as experiências individuais e coletivas.

Hoje, àqueles ou àquelas que dizem que o reconhecimento da diferença vai destruir a igualdade deve-se responder primeiramente que a igualdade não está realizada e, em segundo lugar, que a única maneira de fazer a igualdade é reconhecer as diferenças, é a busca de si. Mais uma vez Touraine tem razão, precisamos reconhecer as diferenças, porém estas não podem distanciar, mas aproximar.

3. A importância do sufrágio universal

¹⁰ Luci Irigaray define as mulheres de hoje como moléculas loucas que se dirigem em todas as direções e buscam construir uma nova matriz de vida. (1984, p. 63)

“Quando os membros de uma sociedade se definem pela própria capacidade e vontade de mudar ao invés de manter uma ordem estabelecida, eles não podem mais ser definidos apenas pela sua presença social.” (TOURAINÉ, 2010, p. 35)

A Carta Magna nos traz, em seu artigo 14, *caput*, que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (BRASIL, 2010, p. 24).

Sufrágio, na lição do mestre José Afonso da Silva (2002, p. 110), é um direito público subjetivo de natureza política que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal.

Como direito político, o sufrágio acaba por ser vinculado aos fatores condicionantes da organização estatal e jurídica. Nessa linha, Miguel Reale (2000, p. 96) entende que o Direito é síntese ou integração de *ser* e de *dever ser*, é fato e é norma, pois é o *fato* integrado na *norma* exigida pelo *valor* a realizar.

O sufrágio é um instrumento fundamental de realização do princípio democrático, sendo que é através dele que se legitima democraticamente a conversão da vontade política em posição de poder e domínio, se estabelece a organização de distribuição de poderes, se procede à criação de “pessoal político” e marca-se o ritmo da vida política de um país. Destacado, então, toda a importância do sufrágio no regime democrático.

O sufrágio universal é aquele que exprime sufrágio de todos, sem restrições ou sem limitações; é a qualidade de eleitor posta ao alcance de todo cidadão e requer preceitos legais para determinar as regras de sua viabilização.

4. O sufrágio feminino no Brasil

No Brasil, a luta pelo voto feminino começou quando as mulheres passaram a reivindicar mais direitos na esfera pública. Em 1880, o Brasil teve o primeiro voto feminino com a dentista Isabel de Mattos Dillon, que aproveitou o Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881¹¹, que autorizava que todo brasileiro que possuía título científico poderia votar.

¹¹ Também conhecido como “Lei Saraiva”, teve como redator final o Deputado Geral Rui Barbosa e instituiu o “Título de Eleitor”, proibiu o voto de analfabetos, além de ter adotado eleições diretas para todos os cargos eletivos do Império: senadores, deputados à Assembleia Geral, membros das Assembleias Legislativas Provinciais, vereadores e juizes de paz. Disponível em www2.camara.leg.br. Acesso em dez, 2017.

A Constituição de 1891 nada tratava sobre a criação de partido político feminino e, foi então que, em 1910, a professora Leolinda Figueiredo Daltro fundou o partido Republicano Feminino, onde organizava passeatas e pressionava o governo pelo direito ao voto feminino e pela educação voltada ao trabalho. (ALVES, 1980, p. 104)

Foi em 1919 que o Brasil teve o seu primeiro projeto de lei sobre o voto feminino, através do Senador Justo Chermont. Objetivando que o projeto fosse aprovado no Senado, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino fez um abaixo-assinado recolhendo duas mil assinaturas favoráveis ao projeto. No entanto, o projeto ficou esquecido durante anos no Senado.

Durante a Primeira República, o Brasil era totalmente federalizado e cada Estado tinha a competência de legislar sobre a matéria eleitoral. Foi devido a isso que o Rio Grande do Norte, em 1927, permitiu que as mulheres votassem e a professora Celina Guimarães Viana teve aceita a sua inscrição como eleitora. Além dela, outras quinze mulheres se inscreveram e votaram, mas posteriormente os votos dessas mulheres foram anulados pela Comissão de Verificação de Poderes do Senado que alegaram que o Estado não poderia ter autorizado o voto feminino pois ainda estava em discussão no Senado. (ALVES, 1980, p. 97).

Se por um lado haviam leis que impediam as mulheres de votar, por outro não haviam leis que impedissem as mulheres de concorrer. E foi partindo dessa premissa que Alzira Soriano Teixeira se tornou a primeira prefeita eleita do Brasil, em 1929, no município de Lages, também no Rio Grande do Norte. Mas o mandato durou pouco, pois com a Revolução de 30 Alzira perdeu o mandato.¹²

Foi a partir do primeiro Código Eleitoral Brasileiro, em 1932, que as mulheres finalmente passaram a ter o direito a voto. Foram diversos passos até se igualarem aos homens, pois primeiro o voto era estendido às mulheres solteiras e viúvas que exerciam trabalho remunerado, sendo que as casadas deveriam ter autorização dos maridos para votar. Com o Código Eleitoral de 1935, passou a ser obrigatório o voto das mulheres que tinham atividades remuneradas e para as que não tinham salário, o voto era apenas facultativo. (ALVES, 1980, p. 116)

Em 1965, com mais modificações do Código Eleitoral, o voto das mulheres passou a ser igualado ao dos homens.

Como se viu, a mulher brasileira precisou enfrentar sérios obstáculos para que tivesse seus direitos humanos e políticos reconhecidos, em todo o mundo.

¹² <https://www.todamateria.com.br/voto-feminino-no-brasil/> Acesso em dez, 2017.

5. A interseccionalidade de gênero e as presas provisórias

“As mulheres não querem construir uma sociedade de mulheres, reputada mais doce e afetiva do que uma sociedade de homens [...]. As mulheres querem criar, a partir delas mesmas, um novo modelo de cultura, mas que deve ser vivido por todos, homens e mulheres.” (TOURAINÉ, 2010, p. 117)

No campo do gênero, a prática dos direitos humanos sempre se desenvolveu de duas formas: os direitos humanos são direitos das mulheres e os direitos das mulheres são direitos humanos. Isso porque, nunca se soube na verdade o que fazer quando as mulheres experimentavam situações de violação dos direitos humanos diferentes das vivenciadas pelos homens, o que se difere das situações que as mulheres vivenciavam também de violação dos direitos humanos, mas que eram da mesma forma vivenciadas pelos homens, então seria algo mais “normal” a ser tratado. (CRENSHAW, 2002, p. 11)

O conceito de “interseccionalidade” foi batizado por Kimberlé Williams Crenshaw. Feminista e professora especializada nas questões de raça e gênero, usou este termo pela primeira vez numa pesquisa em 1991 sobre as violências vividas pelas mulheres de cores nas classes desfavorecidas nos Estados Unidos.

Partindo-se deste conceito sobre interseccionalidade de gênero, que estuda as interações nas vidas das minorias, entre diversas estruturas de poder, é possível atentar que a interseccionalidade busca definir as formas de capturar essas consequências das discriminações de forma mista e composta e não só analisando os fatos isolados, como ser mulher, ou ser negra, ou ser LGBT, etc.

Crenshaw (2002, p. 15) exemplifica trazendo exemplos de tortura e estupro:

“Se uma mulher fosse torturada por suas crenças políticas da mesma maneira que um homem, esse fato podia ser reconhecido como uma violação dos direitos humanos. Se ela fosse estuprada ou forçada a engravidar ou a se casar, as instituições de defesa dos direitos humanos não sabiam como lidar com esses fatos, porque eram especificadamente relacionados a questões de gênero.”

Foi a partir das Conferências de Viena (1992) e de Pequim (1995) que as mulheres passaram a entender que, independentemente do que foi vivenciado, sendo iguais ou diferentes das sofridas pelos homens, se houve a violação dos direitos humanos elas deveriam ser protegidas, pois não há categoria diferente de pessoas.

A interseccionalidade sugere que nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos. Ela pode servir de ponte entre diversas instituições e eventos e entre questões de gênero nos discursos sobre direitos humanos. No presente caso, é visível a questão com as presas provisórias que acabam sendo privadas do exercício do direito do sufrágio.

Crenshaw (2002, p. 16) diz que a nossa tendência é reconhecer o problema, mas reconhecê-lo apenas como um problema de propriedade da comunidade e não como um problema que afeta mais as mulheres do que a comunidade. Lamentavelmente não há pessoas que falem legitimamente pelas presas provisórias e, por isso, acabam dependendo apenas de resoluções que decidem “o que fazer” com um direito previsto na Carta Magna.

5.1 Conceito de presa provisória

“As mulheres são portadoras de uma representação do mundo e da experiência humana que, mesmo plenamente aplicável aos homens e ao conjunto das instituições, essa representação continua fortemente marcada pela iniciativa feminina que a gerou.” (TOURAINÉ, 2010, p. 116)

Recebe a denominação de “presa provisória”, as mulheres presas por força de prisão temporária, preventiva ou em flagrante, em decorrência de processo criminal ou inquérito policial, cuja sentença ainda não tenha sido proferida ou não tenha transitado em julgado, e o pronunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri, independentemente do delito cometido.

Ademais, se faz importante esclarecer as diferenças de status da presa provisória e da presa condenada. A provisória, após a prisão, seja por decreto ou flagrante delito, até o momento da sentença tem a seu favor o princípio *in dubio pro reo*, que presume a inocência inserida na Carta Magna (BRASIL, 2010, p. 21) como direito individual em seu artigo 5º, inciso LVII:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Devido a essa garantia constitucional, agregada ao disposto no artigo 15, inciso III 8, que prevê a suspensão dos direitos políticos no caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, tem-se que as mulheres presas provisoriamente estão

no pleno gozo dos seus direitos políticos, podendo e devendo exercer sua capacidade eleitoral ativa e passiva – votar e ser votada. Não se encontra no texto constitucional, tampouco no Código Eleitoral e na legislação correlata, qualquer prescrição impeditiva da elegibilidade da presa provisória, posto que impedimentos dessa ordem fundamentam-se na perda ou suspensão dos direitos políticos as quais tais presos não se sujeitam.

Já a presa condenada, assim considerado depois de esgotadas todas as possibilidades recursais e após o trânsito em julgado da sentença penal, não poderá mais se beneficiar daquele princípio, uma vez que foi caracterizada a sua culpa. Sobre esse incidirá integralmente os efeitos do artigo 15, inciso III 9, acarretando a suspensão de seus direitos políticos a partir do trânsito em julgado da sentença criminal até a extinção da punibilidade.

5.2 O exercício do voto pela presa provisória

“A democracia não existe a não ser quando os direitos dos indivíduos e dos atores sociais podem ser defendidos dentro de um quadro institucional, isto é, pela lei.” (TOURAINÉ, 2010, p. 36)

A Constituição da República é clara quanto ao reconhecimento do direito ao voto das presas provisórias. Através de seu artigo 14, caput¹³, (BRASIL, 2010, p. 24) consagra a universalidade do direito de sufrágio e determina a suspensão dos direitos políticos somente após “a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos”¹⁴ (BRASIL, 2010, p. 25).

Considerando o fato de a presa provisória estar no pleno gozo dos seus direitos políticos e a inexistência de impedimentos normativos, deve se encontrar resposta para uma pergunta que não quer calar: por que a presa provisória não tem exercido plenamente o direito de voto nas eleições realizadas em todo o Brasil?

A doutrina tem silenciado quanto a esse aspecto, talvez em função da liquidez e certeza do direito, que o torna indiscutível e, portanto, passível de responsabilização do Estado que não tem garantido, de forma plena, o exercício do direito de voto às presas provisórias.

Em toda a véspera de eleições, a Justiça Eleitoral promulga Resoluções nas quais dita regras para que as minorias que não possuem mais acesso as zonas eleitorais, possam exercer o voto. Ocorre que, essas Resoluções acabam “escolhendo” quem pode ou não exercer

¹³ Artigo 14 da Constituição Federal Brasileira – “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei.”

¹⁴ Artigo 15, inciso IV da Constituição Federal Brasileira

o seu direito, haja vista que impõe praticamente regras aos presídios para que possam receber urnas.

No caso das eleições de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral promulgou a Resolução n. 23.461/2015, de 15 de dezembro de 2015, a qual dava as diretrizes sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes nas eleições de 2016.

O artigo 3º da Resolução¹⁵, estabeleceu que as seções eleitorais especiais seriam criadas somente nas casas prisionais com, no mínimo, vinte eleitores aptos a votar. Ainda, em seu parágrafo único, deixou claro que se o número de eleitores não fosse atingido, seriam impossibilitados de votarem, além de estabelecer como prazo para transferência do título o dia 29 de julho de 2016 (art. 4º, § 3º)¹⁶

A partir desta Resolução, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, adaptou um Termo de Cooperação Técnica (001/2016), no qual junto com as autoridades responsáveis pela ação, como Defensoria Pública, Ministério Público, Secretaria de Segurança, SUSEPE, OAB e FASE, estipularam suas funções no dia do pleito nos presídios e unidades de internação.

Através do Termo de Cooperação, as partes deixaram registrado que os presos devem manifestar o seu interesse ao voto e, caso não haja segurança, a instalação das seções eleitorais ou o processo de votação são suspensos.

Um exemplo prático disso foi na última eleição. Conforme informações do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, somente a Penitenciária Feminina Madre Pelletier teve seção eleitoral instalada e as presas puderam votar. De acordo com informações do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, 23 presas mostraram interesse em exercer o seu direito ao sufrágio, sendo que somente 16 votaram no 1º turno e 15 no 2º turno.

Isso significa que de seis casas prisionais femininas no Estado, somente uma se tornou apta a cumprir com o disposto na Constituição Federal. Vale ressaltar que a segurança

¹⁵ Art. 3º As seções eleitorais serão instaladas nos estabelecimentos prisionais e nas unidades de internação com, no mínimo, vinte eleitores aptos a votar.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto neste artigo, os eleitores habilitados serão informados da impossibilidade de votar na seção especial, podendo, nesse caso, justificar a ausência.

¹⁶ Art. 4º Os serviços eleitorais de alistamento, revisão e transferência relativos a presos provisórios e adolescentes internados serão realizados nos estabelecimentos em que se encontram, por meio de procedimentos operacionais e de segurança adequados à realidade de cada local, definidos em comum acordo entre o Juiz Eleitoral e os administradores dos referidos estabelecimentos.

§ 3º A transferência de eleitores para as seções especiais poderá ser feita até o dia 29 de julho de 2016.

dos presídios é feita pelo Estado, portanto, se torna duvidoso falar em falta de segurança em somente alguns presídios.

As dificuldades operacionais, embora existentes, podem e devem ser vencidas. O que não é justificável, é que o direito fundamental seja violado em função da ausência de organização do Estado e da falta de planejamento para a execução do serviço público relacionado ao exercício do direito-dever cívico.

Como visto, para as presas provisórias brasileiras vem sendo metodicamente denegada a possibilidade de exercício desse direito fundamental em razão da omissão da Justiça Eleitoral brasileira em adotar as medidas necessárias à sua viabilização. A própria Justiça Eleitoral deixa de instalar urnas eleitorais nos estabelecimentos prisionais, bem como deixa de adotar qualquer outra medida que possibilite o voto dos presos provisórios, cassando, na prática, o direito fundamental ao sufrágio.

Quando se denega o direito de voto às presas provisórias, ou quando este direito é tratado como um mero privilégio, a ser concedido discricionariamente, de acordo com as avaliações de conveniência e oportunidade da Justiça Eleitoral, compromete-se seriamente a integridade do princípio democrático, que pressupõe a plena inclusão política do povo, ferindo o direito subjetivo, líquido e certo das presas provisórias de votarem.

A inclusão política leva à melhoria das condições de vida daquelas que antes eram excluídas. Ela permite que as demandas dos novos incluídos sejam levadas em consideração no espaço público, especialmente no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e, com isso, tende a proporcionar mais respeito também a outros direitos fundamentais dos membros deste grupo.

A exclusão revela o preconceito que existe contra as presas na sociedade, que não as vê como pessoas merecedoras do mesmo respeito e da mesma consideração. Ela acaba por naturalizar a violação dos direitos fundamentais dos presos, atingindo a sua dignidade humana. Seria como se as presas “não existissem” na sociedade, tendo como consequência prática o agravamento das violações dos seus outros direitos.

Assim, a norma nacional não deixa dúvida que o direito de votar não fica afetado para as presas provisórias. Entretanto, o Estado Brasileiro não faz garantir este direito para esta categoria de presas que possuem seus direitos garantidos na Constituição Federal, visto que ainda não tiveram condenação transitada em julgado.

O que se retira das presas ao não garantir o direito de voto é o sentido de fazer parte da sociedade e é através da interseccionalidade que é oferecida a oportunidade de

fazermos com que todas as nossas políticas e práticas sejam, efetivamente, inclusivas e produtivas.

Considerações finais

Neste artigo, colocamos *velhas – novas* questões, em especial a fraternidade como pressuposto para a efetivação dos direitos sociais, em especial os direitos das mulheres. Este pressuposto iluminista não pode continuar *escondido* nas masmorras da Revolução Francesa; é preciso efetivá-lo. Apostar em um mundo melhor significa construir este mundo através de nossas relações e atuações, e o direito das mulheres que ainda se apresenta como *várias* apostas: da universalização, da integralidade, da diversidade, entre outros. Porém não podemos deixar de fazer algumas observações sobre a situação da formação dos acadêmicos e como estes estão preparados para enfrentar o novo paradigma do feminismo

No Brasil o voto não é só um direito, mas também um dever que, se não cumprido, acarreta inúmeras complicações, inclusive dá ensejo ao pagamento de multa. Assim é para todos; porém, para as presas provisórias, esse direito é condicionado a uma série de obstáculos, que impedem a sua materialização, fazendo da presa uma meio ou uma não cidadã, pois lhe é usurpado o exercício de sua cidadania.

A indagação sobre os motivos pelos quais as presas provisórias não tem exercido o direito de voto surgiu após a constatação de que os seus direitos políticos não estão suspensos. O que acontece é uma grande afronta à Carta Magna pela inobservância dos efeitos do artigo 15, inciso III, que se refere ao fato de que as presas provisórias não tem os seus direitos políticos suspensos e estão obrigados, assim como os demais cidadãos, a exercer sua cidadania através do voto. Tal direito vem sendo sistematicamente denegado em razão da omissão da própria Justiça Eleitoral em adotar as medidas necessárias à sua viabilização.

Esse gravíssimo quadro de ofensa aos direitos políticos essenciais das presas provisórias pode, em parte, ser debitado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, eis que nunca determinou à Justiça Eleitoral que adotasse todas as providências necessárias à viabilização do voto do preso provisório, apenas reconhecia uma hipotética faculdade de que isso fosse feito no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais. Tal faculdade fazia com que a maioria dos Tribunais Regionais não se interessassem pelo assunto, tendo em vista que não precisavam cumprir ordem imediata a respeito do voto da presa provisória.

Ocorre que não se pode comprometer a integridade do princípio democrático, que pressupõe a plena inclusão política do povo, ferindo o direito subjetivo, líquido e certo das presas votarem.

A presa, que sofre a exclusão social na sua vivência diária, sabe o que é não ter voz ativa para lutar por seus direitos. Não é porque ela está presa que perdeu todos os seus direitos. Aumentar a desigualdade, enfraquecendo a democracia, faz com que todas as presas que já se encontram em desigualdade frente as pessoas livres, percam a vontade de lutar por aquilo que ainda resta. O fato de excluir ainda mais as presas torna-se uma prática inaceitável e totalmente antidemocrática.

O não reconhecimento do voto da presa provisória quebra as bases da democracia, ferindo o princípio da igualdade, da não-discriminação e da soberania popular. Isso é repugnante e marginalizador, estando bem longe a proposta de Constituição Cidadã, como intitulou-se a nossa Magna Carta. Usurpar esse direito das presas provisórias vem reforçar as situações de domínio, comparáveis ao antigo sistema colonialista, em que a classe dominante do poder, rica, afastava o homem comum e humilde de sua cidadania, que lhe era arrancada.

No entanto, do modo em que está sendo interpretado, pela grande maioria da doutrina e dos aplicadores do Direito, o dispositivo constitucional em questão está acarretando a apenas a privação de sua liberdade e, ainda, a privação do exercício de sua cidadania, o que é inadmissível ocorrer. Assim, deve-se através da interseccionalidade de gênero fazermos com que todas as políticas e práticas sejam eficazes e capazes de cumprir com os direitos humanos assegurados na Constituição Federal Brasileira.

Por todo o exposto, é fundamental que se permita que a presa provisória vote, afinal ninguém melhor do que ela para descrever o sentimento de ser excluída e de sofrer com o voto dos outros, porque a deliberação estatal atinge a todos, não só aos que possuem direitos políticos ativos.

Referências

ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e Feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil.**

Petrópolis: Vozes, 1980.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.461**, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234612015.html>> Acesso em 15 dez. 2017.

_____. **Vade Mecum RT. 5 ed. re. ampl. e atual.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul. **Termo de Cooperação Técnica 001/2016**, de 04 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/index.php?nodo=21009>> Acesso em 12 jan. 2017.

CÂNDIDO, Joel J. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro.** 2 ed., ver., ampl. e atual. Bauru-SP: EDIPRO, 2003.

CARRERAS, Francesc de & VALLES, Josep M. **Las Elecciones.** Barcelona: Blume, 1977. Tradução livre.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. **Direito eleitoral e processo eleitoral.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CRENSHAW, Kimberle Williams. **A interseccionalidade da discriminação de raça e gênero.** 2002. Disponível em: <<https://we.riseup.net/assets/372740/Kimberle-Crenshaw.Ainterseccionalidade..de-raza-y-geCC80nero.pdf>> Acesso em: 12 dez. 2017.

IRIGARAY, Luci. **Éthique de la différence sexuelle.** Collection Critique. Paris, 1984.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Direito da Participação Política.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

NIESS, Pedro Henrique Távora. 1950. **Direitos Políticos – Elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais.** 2ª ed. revista e atualizada. Bauru, SP: Edipro, 2000.

PAIVA, Maria Arair Pinto. **Direito Político do Sufrágio no Brasil (1822 – 1982)**. Brasília: Thesaurus, 1985.

PITCH, Tamar. **Un diritto per due**. La costruzione giuridica di genere, sesso e sessualità, il Saggiatore, Milano, 1998, p. 11.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RODOTA, Stefano. **Diritto d'amore**. Roma: Editori Laterza, 2015.

_____. **La vita e le regole – Tra diritto e non diritto**. Milano, Feltrinelli, 2006.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TOURAINÉ, Alain. **O pós-Socialismo**. Tradução Sinia Goldfeder e Ramon Americo Vasques. São Paulo: Editora brasilienses, 2004.

_____. **Pensar outramente o discurso interpretativo dominante**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

_____. **Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje**. Tradutor Gentil Avelino Tilton. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

_____. **O mundo das mulheres**. Tradutor de Francisco Morás. 2 ed. Revista – Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.